

DECISÃO N° 1622719, DE 02 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 25767.571283/2017-95

AI5 nº 2092961177 - PP-Santos-SP

Autuada: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A.

A empresa INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A foi autuada em 09/10/2017 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) nos PRODUTOS ÁCIDO OLÉICO, infringindo o Capítulo XXXIX, Seção X, Item 57 da Resolução RDC nº 81, de 2008, art. 5º da Resolução RDC nº 68, de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

durante a análise documental das LIs substitutivas 17/2928109-0 e 17/2928169-3, vinculadas, respectivamente, aos expedientes 1321360/17-1 e 1338821/17-5, referentes ao desembaraço aduaneiro de, respectivamente, 40,1 e 40,42 toneladas do produto ácido oleico (Matsol), derivado de tecido de animal ruminante, enquadrado no Procedimento 6 da RDC 81/2008, o qual exige autorização prévia de embarque no exterior, verificou-se que foram concedidas autorizações de embarque para os lotes 170807 e 170710 do produto, por meios da LIs substituídas 17/1966050-0 e 17/1967621-0. Na conferência documental das LIs substitutivas, foi constatado, por meio da análise dos Quadros Q1 e Q2, das declarações de lote e dos certificados de análise que e que os lotes importados foram o 170821 e 170815, que não correspondiam àqueles declarados no pedido de autorização de embarque em comento. Portanto, a autorização de embarque em questão não foi concedida para os lotes dos produtos vinculados a esta importação. Assim, **a empresa importou produto enquadrado no Procedimento 6 da RDC 81/2008 sem a devida autorização prévia de embarque no exterior. (g.n.)**

[...]

Notificada da autuação em 10/10/2017 (fls. 02/08), a Autuada apresentou sua defesa em 20/10/2017 (fls. 61/104), alegando, em suma, que o art. 26 da Portaria SECEX 23/11 autoriza a substituição da licença de importação, não havendo que se falar em infração sanitária, pois as LI's substitutivas foram

deferidas e tiveram embarque autorizado (doc. 06). Ainda, que a substituição mantém a validade do licenciamento original, não havendo que se falar em falta de autorização de embarque (§1º do art. 21 da citada Portaria). Diz que cumpriu as exigências dos processos de importação e apresentou os documentos necessários, inclusive a alteração de lotes nº 170807 e 170710 para os nº 170821 e 170815 (docs. 07, 08 e 09). Pede que o AIS seja julgado insubsistente e que seja arquivado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30/11/2017 pela manutenção do AIS (fls. 105/106), argumentando que a autuação ocorreu por ter importado outros lotes para os quais não havia sido concedida autorização de embarque, que a descrição da infração é clara nesse sentido e que a documentação presente nos autos do processo comprovam a irregularidade, não devendo a Autuada relacionar a conduta a ter substituído as LI's originais ou ter deixado de apresentar algum documento. Esclarece que as LI's foram deferidas porque, após análise da documentação no pós embarque, se concluiu que o lote importado não tinha risco de contaminação. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 115).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 09/54 como os documentos vinculados às LI's substituídas, onde consta que foi autorizado o embarque dos lotes 170710 e 170807, e os documentos vinculados às LI's substitutivas onde se verifica que os lotes efetivamente trazidos foram 170815 e 170821, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 81, de 2008, em seu item 57 do Procedimento 6 do Capítulo XXXIX, **à época do**

cometimento da infração (ano de 2017), a importação de matéria-prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, de quaisquer classes de produtos, conforme enquadramento dos produtos disponível no sítio eletrônico da ANVISA estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SISCOMEX e **autorização prévia favorável de embarque**, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembaraço aduaneiro.

Importante esclarecer que o LI substitutivo fica dispensado de nova manifestação do setor técnico competente apenas para os casos de substituição do LI **decorrentes de alterações específicas em informações de caráter monetário, cambial e tributários**, sem implicações para a fiscalização sanitária e cujo embarque já tenha sido autorizado no LI substituído (subitem 10.1 do Capítulo III da Resolução RDC nº 81, de 2008), mas não foi o caso, já que a alteração foi no número dos lotes do produto importado.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 114) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 115).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 114 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.619965/2007-13) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (02/09/2016). Portanto, à época do

cometimento da infração em tela, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por importar produto enquadrado no Procedimento 6 da Resolução RDC nº 81, de 2008, sem a devida autorização prévia de embarque no exterior por meio do LI substitutivo nº 17/2928109-0 (risco baixo); e

b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por importar produto enquadrado no Procedimento 6 da Resolução RDC nº 81, de 2008, sem a devida autorização prévia de embarque no exterior por meio do LI substitutivo nº 17/2928169-3 (risco baixo).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/10/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1622719** e o código CRC **9151CB11**.
